

LEI Nº 302/98

AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O GRUPO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ADOTAR NO MUNICÍPIO DE CAJATI A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas em vigilância sanitária, que são as seguintes:

- I- inspeção sanitária em comércio de alimentos;
- II- inspeção sanitária em empresa de transporte de alimentos;
- III- inspeção sanitária em comércio de correlatos;
- IV- inspeção sanitária em depósitos de correlatos;
- V- inspeção sanitária em distribuição sem fracionamento de correlatos;
- VI- inspeção sanitária em empresa de transporte de correlatos;
- VII- inspeção sanitária em comércio de cosméticos/ perfumes e produtos de higiene;

- VIII- inspeção sanitária em distribuição sem fracionamento de cosméticos/perfumes e produtos de higiene;
- IX- inspeção sanitária em empresa de transporte de cosméticos/perfumes e produtos de higiene;
- X- inspeção sanitária em comércio de produtos domissanitários;
- XI- inspeção sanitária em depósito de produtos saneantes e domissanitários;
- XII- inspeção sanitária em distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes domissanitários com fracionamento;
- XIII- inspeção sanitária em empresa de transporte de produtos saneantes domissanitários;
- XIV- inspeção sanitária em instituto de beleza se responsabilidade médica/pedicuro/barbearia/saunas e congêneres;
- XV- inspeção sanitária em estabelecimento de massagem/tatuagem;
- XVI- inspeção sanitária em creche/estabelecimento de ensino;
- XVII- inspeção sanitária e unidade de saúde, sem procedimento invasivo;
- XVIII- inspeção sanitária em habilitação unifamiliar/coletiva/multifamiliar/locais com fins de lazer ou religiosos;
- XIX- inspeção sanitária em piscina de uso público e restrito;
- XX- inspeção em zoo sanitária;
- XXI- inspeção sanitária em terreno baldio;
- XXII- inspeção sanitária e lavoura;
- XXIII- inspeção sanitária em hotéis, motéis e congêneres
- XXIV- inspeção sanitária em estações rodoviárias e ferroviárias;
- XXV- colete e amostra para análise fiscal em vigilância sanitária;
- XXVI- coleta e amostra para monitoramento da qualidade da água para consumo humano em vigilância sanitária;

Art.2º- Para o fim declinado no artigo anterior, o Município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado

pelo Decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978 e demais legislação Federal e Estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária, observando também o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código de Obras Municipal.

Art.3º- Cabe ao Município, criar legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar à legislação Federal e Estadual.

Art.4º- A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

§.1º-O Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, poderá ser composto das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.

§.2º-A composição do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, será definido pelo Executivo, de acordo com as necessidades municipais para o bom andamento das atividades, obedecendo as necessidades municipais para execução das ações de vigilância sanitária.

§.3º-O Grupo Técnico definido no parágrafo 1º, será composto com observância do aproveitamento dos profissionais já existentes no quadro de funcionários municipais.

Art.5º- Tem competência enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais d Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§.1º-Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado em jornal de maior circulação no Município.

§.2º- Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§.3º- O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso em quaisquer horário, local e estabelecimento, objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Art.6º- Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Art.7º- Responde pela infração, quem, por ação ou omissão lhe der causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO- Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alterações de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

Art.8º- A apreciação de recursos por infração à presente lei, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela atuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Art.9º- O Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde a serem adquiridos na imprensa oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Art.10- As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.11- A presente lei será regulamentada através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

- Art.12- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art.13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 16 DE FEVEREIRO DE 1998

Longino da Cunha
Prefeito Municipal